



O Princípio *Nemo Tenetur Se Detegere*: Origem, Recepção e Consolidação no Direito Processual Penal Brasileiro

The Nemo Tenetur Se Detegere Principle: Origin, Reception, and Consolidation in Brazilian Criminal Procedure Law

Thaissa Benayon Silvestre

Universidade Federal do Amazonas. <http://lattes.cnpq.br/1764173815898174>

Roberta Karina Cabral Kanzler

Universidade Federal do Amazonas. <http://lattes.cnpq.br/1720545093721844>

Resumo: O presente estudo trata da origem, recepção e consolidação no Direito Processual Penal Brasileiro do princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura a ninguém a obrigação de produzir provas contra si mesmo. De origem latina, sua máxima “ninguém é obrigado a se descobrir” contrapõe-se historicamente ao modelo inquisitório “*reus tenetur se detegere*”, que legitimava a coerção. Para tanto, objetiva-se analisar a aplicação e os limites do princípio do *nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro, à luz do direito ao silêncio e das garantias fundamentais do acusado. O referido princípio é um pilar do sistema democrático e acusatório, protegendo a dignidade humana. Em última análise, trata-se de cláusula essencial à preservação das liberdades públicas e ao equilíbrio entre a persecução penal e a tutela dos direitos fundamentais, reafirmando o acusado como sujeito de direitos e não como mero objeto da investigação estatal.

Palavras-chave: *Nemo Tenetur se Detegere*; direito ao silêncio; sistema democrático e acusatório; direitos fundamentais.

Abstract: This study addresses the origin, reception, and consolidation within Brazilian Criminal Procedure Law of the *nemo tenetur se detegere* principle, which assures that no one is obligated to produce evidence against themselves. Of Latin origin, its maxim “no one is compelled to discover themselves” historically contrasts with the inquisitorial model “*reus tenetur se detegere*,” which legitimized coercion. To this end, the objective is to analyze the application and limits of the *nemo tenetur se detegere* principle in Brazilian criminal procedure, in light of the right to silence and the fundamental guarantees of the accused. This principle is a pillar of the democratic and adversarial system, protecting human dignity. Ultimately, it is an essential clause for the preservation of public liberties and the balance between criminal prosecution and the protection of fundamental rights, reaffirming the accused as a subject of rights and not merely an object of state investigation.

Keywords: *Nemo Tenetur se Detegere*; right to silence; democratic and adversarial system; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

O princípio *nemo tenetur se detegere*, profundamente enraizado na tradição forense latina, traduz-se como “ninguém é obrigado a se descobrir”, significando

o direito fundamental de não produzir provas contra si mesmo em processos criminais. Essa máxima representa uma salvaguarda crucial contra práticas coercitivas, contrastando historicamente de forma acentuada com a abordagem inquisitorial, onde indivíduos eram compelidos a incriminar-se. Sua evolução reflete um movimento global em direção ao reconhecimento das liberdades individuais e à limitação do poder estatal, tornando-se um pilar dos sistemas jurídicos democráticos modernos.

Esta pesquisa objetiva analisar a aplicação e os limites do princípio do *nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro, à luz do direito ao silêncio e das garantias fundamentais do acusado e apresenta como problema de pesquisa a seguinte inquietação: Como o princípio *Nemo tenetur se detegere* é interpretado e aplicado no processo penal brasileiro, especialmente no que diz respeito ao direito ao silêncio e à não autoincriminação do réu ou investigado?

O estudo adota uma metodologia de pesquisa qualitativa, descritiva e exploratória, baseada primordialmente em revisão bibliográfica e documental. Por meio de uma análise aprofundada da doutrina jurídica, da legislação nacional (incluindo a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal), e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros (Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ), este trabalho busca delinear o escopo e a aplicação dessa garantia vital. Inicialmente, será examinada a trajetória histórica e o reconhecimento internacional do princípio, seguida por uma discussão detalhada de sua recepção explícita e implícita no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o papel do STF e do STJ na moldagem de sua interpretação e aplicação prática, particularmente na distinção entre atos volitivos de autoincriminação e a coleta de provas não volitivas, será minuciosamente analisado.

ORIGENS DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE NO CONTEXTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Inicialmente, infere-se que a expressão *Nemo Tenetur se Detegere* possui origem no latim forense, idioma tradicionalmente utilizado para sintetizar princípios jurídicos em fórmulas concisas e dotadas de densidade normativa. A tradução literal da locução pode ser decomposta em três elementos: *nemo*, que significa “ninguém”; *tenetur*, forma verbal derivada de *tenere*, que denota “estar obrigado” ou “ser constrangido”; e *detegere*, expressão que remete a “descobrir-se”, “revelar-se” ou “expor-se”. Assim, em leitura direta, o brocardo traduz-se como: ninguém é obrigado a se descobrir, o que, em linguagem processual penal, corresponde à máxima segundo a qual ninguém pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo.

Do ponto de vista etimológico, o termo *detegere* provém da junção *de-tegere*, cujo significado é “retirar a cobertura”, “descobrir” ou “expor ao olhar alheio”. Essa ideia de desvelamento, ao ser transportada para a seara penal, confere ao princípio o caráter de salvaguarda contra atos coercitivos voltados à autoincriminação. O

uso do pronome reflexivo se reforça a natureza individual da garantia, na medida em que protege a esfera íntima do sujeito passivo da persecução penal, afastando qualquer dever jurídico de colaboração ativa com a acusação.

No contexto histórico, o referido enunciado contrapõe-se ao brocardo inquisitório “*reus tenetur se detegere*”, segundo o qual “o réu é obrigado a se descobrir”, máxima que, durante a vigência do sistema inquisitório, legitimava práticas de coerção física e psicológica – inclusive a tortura – como instrumentos de obtenção da verdade processual. Com a evolução do constitucionalismo e a afirmação dos direitos fundamentais, a partícula *nemo* foi acrescida ao início da fórmula, convertendo-a em cláusula limitadora do poder punitivo estatal e em expressão paradigmática do devido processo legal.

A base do princípio que impede a autoincriminação, de acordo com Grinover (2003, p.13), encontra-se na Inglaterra. Isso se deu porque, enquanto a Europa continental empregava o sistema inquisitório, a Inglaterra já utilizava o sistema acusatório. Contudo, Nucci (2004, p.169) identifica a gênese desse direito em fontes mais antigas, como o Talmude, no cristianismo e, posteriormente, no direito romano (que, por sua vez, influenciou o direito germânico), além dos primeiros estágios do direito canônico, conforme o Decreto de Graciano

Constata-se, portanto, que a literalidade da expressão *nemo tenetur se detegere* concentra o núcleo essencial de um princípio estruturante do processo penal contemporâneo: a vedação à autoincriminação forçada. Trata-se de garantia que transcende o aspecto meramente procedimental, constituindo verdadeiro desdobramento da dignidade da pessoa humana, assegurando o direito ao silêncio e resguardando a ampla defesa, enquanto corolários indissociáveis de um processo penal democrático e acusatório.

Nesse diapasão, destaque-se que o princípio *nemo tenetur se detegere*, representa um dos fundamentos essenciais do processo penal contemporâneo, aduz a uma garantia individual que assegura ao acusado o direito de não contribuir, direta ou indiretamente, para a formação da prova contra si mesmo. Dessa forma, a consagração desse princípio marca o rompimento com sistemas inquisitoriais e o avanço de uma ordem jurídica pautada no respeito à dignidade da pessoa humana.

Trata-se de uma modalidade de defesa pessoal em que o indivíduo age de forma passiva, simplesmente não agindo, especialmente quando é alvo ou potencial alvo de uma imputação. Essencialmente, proíbe-se o uso de qualquer tática de pressão ou ameaça contra o investigado ou réu em processos que visam aplicar sanções, com a finalidade de extrair uma confissão ou compelir a participação em ações que possam culminar em sua condenação (LIMA, 2020, p. 84).

Por conseguinte, faz-se necessário a compreensão da sua origem e o contexto histórico do nascimento deste princípio. Nesse contexto, revisitando-se o período do Iluminismo e posterior a Revolução Francesa, o direito a não autoincriminação ganhou força com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), pois mesmo que não citado de forma explícita, ao reconhecer a importância da proteção aos direitos individuais em face do poder do Estado, estabelecendo

limites à atuação governamental, vigorou como reforço fundamental à presunção de inocência e rejeição do procedimento inquisitório. Posteriormente, a experiência norte americana consolidou o princípio *nemo tenetur se detegere* pela Quinta Emenda “self-incrimination” e pela jurisprudência em *Miranda v. Arizona* (1966), as quais podem ser consideradas respostas históricas às práticas abusivas, como o juramento forçado e a tortura para obtenção de confissões. Tais direcionamentos jurídicos resultaram na obrigatoriedade da advertência do direito ao silêncio — legado jurídico que transcende fronteiras.

Na tradição da *common law*, o privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*) passou a ser reconhecido como cláusula essencial do devido processo legal, especialmente a partir da Constituição dos Estados Unidos da América, cujo modelo influenciou tratados internacionais e constituições nacionais ao longo do século XX.

Entretanto, foi a partir dos tratados internacionais que o princípio ganhou status vinculante no direito brasileiro. Em observância a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), incorporada em 1992, fica estipulado em seu artigo 8º, inciso “g”, o direito de não ser compelido a testemunhar contra si mesmo. Nesse contexto, destaca-se que o Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional do qual o Brasil é signatário e, portanto, suas disposições são aplicáveis como força de lei no país. Ademais, similarmente, remete-se ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 14, § 3º, alínea “g”, consagra essa proteção como padrão universal, e também figura como tratado internacional que possui o Brasil como signatário.

É importante diferenciar o direito ao silêncio de outras manifestações do privilégio. O princípio *nemo tenetur se detegere* não se limita ao interrogatório. Ele se estende à recusa do réu em colaborar com atos que demandem sua vontade ou confissão, como a entrega de documentos incriminadores sob sua posse. Contudo, a jurisprudência tem delimitado que esse direito não abrange a coleta de provas independentes da vontade do acusado, como impressões digitais, exame de DNA, bafômetro ou coleta de sangue, que são considerados meios de prova autônomos.

No Brasil, o princípio encontra respaldo igualmente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII, que garante ao preso o direito de ser informado de seus direitos, inclusive o de permanecer calado. Essa previsão constitucional é complementada pelo Código de Processo Penal, que, em seu artigo 186, parágrafo único, estabelece que “o silêncio do acusado não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa” (Brasil, 1941).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro incorpora de forma explícita e sistemática o conteúdo do *nemo tenetur se detegere*, sendo o Direito ao Silêncio um óbvio desdobramento desse princípio.

Ademais, trata-se de um evidente combate ao sistema inquisitório, pelo qual os indivíduos eram compelidos a se acusar, ainda que não fossem os reais autores das infrações cometidas. Vejamos os dizeres de Aury Lopes Júnior acerca da temática:

Como antítese à garantia do *nemo tenetur se detegere*, explica que, na inquisição, vigorava a fórmula do *reus tenetur se detegere*, na medida em que o imputado era interrogado sob juramento e estava obrigado a “descobrir-se”, isto é, sofria a intervenção corporal (tortura) para descobrir e eliminar a heresia que ocultava na sua alma, até porque, naquele marco cultural pessimista, “el animal humano *nace culpable*; estando corrompido el mundo, basta *excavar en un punto cualquiera* para que aflore el mal. Tal racionalidade, ainda que continue seduzindo alguns (neo) inquisidores de plantão, é absolutamente incompatível com o processo penal contemporâneo (Cordero, 2019, p. 536, *apud* Lopes Jr., Aury, 2019).

Portanto, a aplicação do *nemo tenetur se detegere* no direito processual penal brasileiro traduz uma mudança paradigmática no modo de se compreender o papel do acusado no processo penal. Ao assegurar que ninguém será compelido a contribuir com a própria acusação, o princípio reafirma valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito e contribui para a consolidação de um sistema penal mais justo, equilibrado e respeitoso aos direitos humanos.

RECEPÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Destarte, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, pelo qual denota-se que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo, está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo o compromisso do Estado com as garantias fundamentais do acusado. Nesse contexto, indica-se que sua recepção e normatização se dão por meio da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal (CPP), que asseguram o direito ao silêncio e a não autoincriminação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIII, dispõe: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Desse modo, percebe-se que este dispositivo assegura ao indivíduo a possibilidade de se manter silente durante interrogatório policial e judicial, delineando o Direito ao Silêncio e alinhando-se aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. É, portanto, evidente o afastamento ao sistema inquisitorial nos moldes da Carta Constitucional.

Outrossim, cumpre destacar que existem artigos do Código de Processo Penal que não foram recepcionados pela Carta Magna ou foram alterados por lei superveniente ao ano de sua promulgação (1988).

Nesse contexto, demonstra-se a redação original do art. 186, do Código de Processo Penal de 1941:

Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhes forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa (Brasil, 1941, grifo nosso).

Destarte, infere-se que o trecho em destaque não foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo em vista que configura evidente afronta ao art. 5º, LXIII, da CF, que assegura o direito ao silêncio. Por esse motivo, o dispositivo foi alterado, em sua parte final, pela Lei n. 10.792/2003, que passou a prever expressamente que o silêncio não importaria em confissão, contando atualmente com a seguinte redação:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Brasil, 2003).

Por conseguinte, faz-se mister a indicação da redação original do artigo 198, do Código de Processo Penal de 1941: “Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz (Brasil, 1941, grifo nosso)”.

Desta feita, depreende-se dos entendimentos doutrinários a revogação tácita da parte final deste artigo (em destaque), visto que não há atualização legislativa formalizando tal ato. Porém, trata-se de simples análise jurídica: ora, se a Lei 10.792/2003 é mais recente que o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, esta é prevalente sobre àquela. Nesse viés, o art. 186 supramencionado, reformado pela referida lei, é claro ao prever que o silêncio do acusado não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, além de clara contradição ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Logo, entende-se que a parte final do art. 198 revela-se incompatível com a ordem constitucional vigente. Vejamos, ainda, a douta jurisprudência nacional acerca do tema:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SIMPLES REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BENS DE BAIXO VALOR ECONÔMICO QUE FORAM RESTITUÍDOS À VÍTIMA. AGENTE QUE NÃO CONFESSOU OS FATOS PERANTE GUARDAS MUNICIPAIS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. O SILÊNCIO É DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO.

IRRELEVÂNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. RECORRENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO. Recurso provido. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. 2. Não se aplica a súmula 7 do STJ quando a parte objetiva contestar a tipificação dada à conduta no acórdão recorrido, limitando-se a pretensão à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, o que pode ser manejado por meio do recurso especial. Precedentes. 3. Na hipótese, a parte recorrente foi condenada pela subtração de 2 (duas) bolsas de couro e 1 (um) cartão do programa Bolsa Família, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais), sem violência ou grave ameaça, com restituição dos bens à vítima. 4. A conduta apresenta mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça, e os bens foram devolvidos à vítima, que não experimentou nenhum prejuízo. Não há periculosidade social na ação, pois o fato envolveu um único agente e objetos de valor irrisório. A reprovabilidade do comportamento é reduzida e a parte recorrente é tecnicamente primária, sem registros de delitos da mesma espécie. 5. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente. 6. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somado a essa conclusão está o fato do recorrente ser tecnicamente primário. Precedentes. 7. O fato do agente não ter confessado os fatos perante os guardas municipais responsáveis pela prisão não pode ser usado como fundamento à não aplicação do princípio da bagatela, considerando o direito fundamental ao silêncio (art. 5º, LXIII. da Constituição Federal). 8. Recurso provido para absolver o agravante, reconhecendo a atipicidade da conduta

(STJ - AREsp: 2280584 AL 2023/0012385-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/12/2024).

Adiante, trate-se do art. 260, do Código de Processo Penal, o qual remete a condução coercitiva de um acusado em caso de não comparecimento a um ato processual, como o interrogatório, que não pudesse ser realizado sem a sua presença. Sob esse viés, tal dispositivo ganhou notoriedade a partir da Operação Lava Jato que utilizou do instituto processual mais de 200 vezes durante as investigações. Por esse motivo, ao Supremo Tribunal Federal, urgiram motivos para imposição de limites a esse instituto.

Em que pese a imprescindibilidade do comparecimento aos atos processuais, este colide diretamente com o Princípio *Nemo Tenetur se Detegere* e não se confunde com a fase pré-processual, haja vista que não há obrigação em comparecer aos

interrogatórios policiais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 444 (ADPF 444) declarando a incompatibilidade do art. 260 do Código de Processo Penal com a Constituição da República.

No caso em comento, demonstra-se a fundamentação do mérito no voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes (2024):

A previsão de interrogatório do acusado em procedimentos sancionatórios, com a consagração do “direito ao silêncio” e do privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*), tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional à ampla defesa, sendo direcionado no intuito de preservar o caráter voluntário de suas manifestações e a regularidade de seu julgamento, com um diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado, como bem salientado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

É, portanto, evidente o afastamento ao sistema inquisitorial nos moldes da Carta Constitucional, tendo em vista que o Código de Processo Penal, como norma infraconstitucional, deve obediência hierárquica à Constituição de 1988. Vejamos os dizeres do Ilustre doutrinador Nestor Távora (2017, p. 56):

Como se depreende, embora o Código de Processo Penal brasileiro seja inspirado preponderantemente em princípios inquisitivos - conquanto existam dispositivos inseridos pelas sucessivas reformas que prestigiam o sistema acusatório-, a sua leitura deve ser feita à luz da Constituição, pelo que seu modelo de processo deve se adequar ao constitucional_ acusatório, corrigindo os excessos inquisitivos (interpretação conforme à Constituição).

Em contrapartida, urge destacar a polêmica que cerca o art. 9º-A, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o qual foi inserido pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) e vigora com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional (Brasil, 2019).

Nesse contexto, haja vista se tratar de uma imposição aos condenados pelos crimes listados, o referido dispositivo gerou controvérsias no mundo jurídico e entre os doutrinadores do processo penal brasileiro. Adiante, o Supremo Tribunal de Justiça se posicionou pela não ocorrência da violação ao Princípio da não autoincriminação, vejamos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FORNECIMENTO DE PERFIL GENÉTICO. ART. 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (INSERIDO PELA LEI N. 12.654/2012 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019). VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE, PRIVACIDADE E CULPABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO COMPULSÓRIA (NEMO TENETUR SE DETEGERE). NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 905 DO STF AINDA NÃO JULGADO. 1. As supostas violações dos direitos fundamentais da legalidade, da privacidade, da presunção de culpabilidade, incisos II, X e LVII, do art. 5º da Constituição Federal não foram objeto de deliberação no ato apontado como coator, constituindo supressão de instância seu conhecimento direito neste Tribunal Superior. Precedentes. 2. Ninguém será obrigado a produzir elementos de prova contra si mesmo. Decorrente do direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXVIII, o referido direito também tem sede convencional, especialmente no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1969. 3. Se a conduta determinada pela Lei impele alguém a, em razão de investigação, produzir elemento contrário ao seu interesse pela liberdade, há violação da vedação à autoincriminação compulsória; mas, ausente investigação sobre suposto crime, não há falar em violação do princípio da autoincriminação. 4. Não havendo fato definido como crime em apuração, o fornecimento do perfil genético não configura exigência de produção de prova contra o apenado. Tal exigência recrudesce o caráter de prevenção especial negativo da pena. 5. A determinação do art. 9º-A da Lei de Execução Penal não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação compulsória (nemo tenetur se detegere). Trata-se de procedimento de individualização e identificação possível graças ao avanço da técnica e que pode ser utilizado como elemento de prova para elucidação de crimes futuros. 6. Não vislumbro flagrante ilegalidade na determinação de fornecimento do perfil genético do paciente, condenado por delito descrito no art. 217-A do Código Penal, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, constituindo falta grave a recusa, nos termos dos arts. 9-A, § 8º, e 50, VIII, do referido marco legal. Precedentes. 7. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (grifo nosso)

(STJ - HC: 879757 GO 2023/0462678-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024)

Nesse óbice, o STJ firmou entendimento de que o fornecimento de perfil genético, nos termos da LEP, não constitui violação do princípio da vedação à autoincriminação, considerando não haver investigação sobre suposto crime e que

o objetivo da imposição é tão somente registrar e identificar o indivíduo para tentar coibir a reincidência e elucidar crimes futuros.

CONSOLIDAÇÃO DO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* NAS INTERPRETAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, conforme esposado anteriormente, representa um dos pilares fundamentais do processo penal democrático. No Brasil, sua consagração encontra respaldo tanto na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso LXIII, quanto na interpretação conferida pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse contexto, a análise da atuação dos tribunais superiores revela-se imprescindível, uma vez que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenham papel central na consolidação da interpretação do princípio no ordenamento jurídico nacional. A evolução jurisprudencial dessas cortes permite compreender não apenas os contornos teóricos da não autoincriminação, mas também sua aplicação prática em situações concretas, como o interrogatório, a produção de provas e o alcance do direito ao silêncio.

Assim, o presente capítulo dedica-se ao estudo das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ que solidificaram a aplicação do princípio da não autoincriminação no processo penal brasileiro, evidenciando a forma como a jurisprudência contribuiu para delimitar sua extensão e seus limites, garantindo a compatibilidade do sistema penal com os princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

No HC 133.078, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado pela 2ª Turma em 06 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o incidente de insanidade mental, embora seja meio de prova pericial que pode auxiliar o juiz na avaliação da culpabilidade do réu, não pode ser imposto compulsoriamente quando a defesa se opõe. Isso porque o exame se constitui em prova a favor da defesa, e obrigar o acusado a se submeter a ele seria incompatível com o princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo).

Precedentes. - A recusa em responder ao interrogatório policial e/ou judicial e a falta de cooperação do indiciado ou do réu com as autoridades que o investigam ou que o processam traduzem comportamentos que são inteiramente legitimados pelo princípio constitucional que protege qualquer pessoa contra a autoincriminação, especialmente aquela exposta a atos de perseguição penal. O Estado - que não tem o direito de tratar suspeitos, indiciados ou réus como se culpados fossem (RTJ

176/805-806) - também não pode constrangê-los a produzir provas contra si próprios (RTJ 141/512). Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, o direito (a) de permanecer em silêncio, (b) de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais, para efeito de perícia criminal. Precedentes. - O exercício do direito contra a auto- -incriminação, além de inteiramente oponível a qualquer autoridade ou agente do Estado, não legitima, por efeito de sua natureza constitucional, a adoção de medidas que afetem ou restrinjam a esfera jurídica daquele contra quem se instaurou a 'persecutio criminis'. Medida cautelar deferida.

(STF - HC: 96219 SP, Relator.: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 09/10/2008, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 14/10/2008 PUBLIC 15/10/2008)

Tal posicionamento decorre da compreensão de que a perícia psiquiátrica, em situações dessa natureza, possui natureza probatória em favor da defesa, e sua imposição obrigatória equivaleria a constranger o acusado a participar de um procedimento que poderia lhe ser prejudicial. Assim, o STF reconheceu a incompatibilidade de tal imposição com a garantia constitucional contra a autoincriminação, prevista no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao preso o direito de permanecer em silêncio.

Nessa linha, o Tribunal reafirmou que o Estado não pode exigir do réu comportamento ativo ou passivo que importe em autoincriminação, seja mediante interrogatório, fornecimento de padrões gráficos ou vocais, participação em reprodução simulada dos fatos ou submissão a exames que possam restringir sua esfera jurídica.

Portanto, a decisão analisada revela a maturidade do Supremo Tribunal Federal ao aplicar de forma extensiva o princípio do *nemo tenetur se detegere*, alinhando-o aos parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos e reafirmando o caráter contraditório e garantista do processo penal democrático. O entendimento impede que o acusado seja reduzido a mero objeto da persecução penal, reconhecendo-lhe a condição de sujeito de direitos, cuja liberdade de defesa não pode ser restringida pela compulsoriedade estatal em matéria probatória.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FURTO QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA PARA COLHEITA DE IMAGEM. DIREITO AO SILÊNCIO . PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-ACUSAÇÃO (NEMOTENETUR SE DETEGERE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1 . O direito à

liberdade, fundamental e elemento imprescindível à dignidade da pessoa humana, é tutelado pela Magna Carta no caput do art. 5º. Entretanto, apesar de fundamental, não é absoluto, inclusive em face da existência de outros direitos e garantias de mesma natureza que demandam, conseqüentemente, ponderação de valores, harmonização ou concordância prática. 2. Nesse mesmo diapasão, o direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), ainda que não expresso na Carta Magna, desponta como garantia essencial da pessoa humana, assegurando ao acusado o direito de não produzir provas em seu desfavor. 3. “Nesse aspecto, competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não autoacusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado. Contudo, o Pacto de São José da Costa Rica o consagrou como direito fundamental no art. 8º, § 2º, g, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado” (HC 97.509/MG).4. A Lei 10.792/03, seguindo esta nova sistemática, alterou o conteúdo do comando normativo do art. 186 do CPP estabelecendo que “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.5. No caso dos autos, a determinação ao paciente de apresentar-se ao Instituto Criminalística para a fim de submeter-se a perícia de confecção de imagens consiste, indubitavelmente, constrangimento ilegal e inconstitucional, agravada, ainda, pela ameaça concreta à liberdade de locomoção, em face da imposição de pena de prisão na hipótese de negativa de comparecimento em 5 dias.6. Ordem concedida para o fim de, expedindo-se salvo conduto, assegurar ao paciente o direito de não ser obrigado a comparecer ao Instituto de Criminalística para fornecer sua imagem.

(STJ - HC: 179486 GO 2010/0130145-0, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011)

Na oportunidade, a 5ª Turma, sob relatoria do Ministro Jorge Mussi, reconheceu a ilegalidade de determinação judicial que impunha ao paciente a obrigação de comparecer ao Instituto de Criminalística para fornecer sua imagem, sob pena de prisão em caso de recusa.

A decisão destacou que o direito ao silêncio, embora não esteja textualmente previsto na Constituição de 1988, integra a proteção contra a autoincriminação, assegurada tanto pelo art. 5º, LXIII, da CF/88, quanto por diplomas internacionais,

como o Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, § 2º, “g”), incorporado ao ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, obrigar o acusado a fornecer elementos que possam ser utilizados para incriminá-lo constitui constrangimento ilegal e ofensa direta às garantias fundamentais.

Assim, o julgado reafirma a concepção de que o indivíduo submetido à perseguição penal deve ser tratado como sujeito de direitos, e não como objeto da investigação estatal. O fornecimento compulsório de imagem, voz, padrões gráficos ou participação em atos que possam contribuir para a autoincriminação fere frontalmente o núcleo essencial do princípio do *nemo tenetur se detegere*, cujo alcance tem sido reiteradamente reconhecido tanto pelo STJ quanto pelo STF.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CONCEDIDO À TESTEMUNHA DE PERMANECER EM SILÊNCIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. GARANTIA DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. DISPARIDADE DE TRATAMENTO A SITUAÇÕES JURÍDICAS IDÊNTICAS . NÃO CONFIGURADA. DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . I - O direito de não produzir prova contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII), sendo essa a norma que garante status constitucional ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (STF, HC 80.949/RJ, Primeira Turma, Rel . Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 14/12/2001). II - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado - ainda que convocada como testemunha (RTJ 163/626 - RTJ 176/805-806) -, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria” (RTJ 141/512, Rel. Min . Celso de Mello). Precedentes. III - In casu, inexistente qualquer flagrante ilegalidade, uma vez que o magistrado processante, de forma motivada, e atento à prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, franqueou o silêncio da testemunha. O contexto delineado pelas instâncias de origem explicitam que a oitiva em questão tinha como escopo esclarecer eventual relação fraudulenta entre a testemunha e a Polícia Federal, o que a levou a ser orientada pelo seu advogado a permanecer em silêncio . IV - Tem-se despropositada, por meio da presente via, qualquer determinação no sentido de compelir a testemunha a agir em sentido diametralmente oposto ao orientado por sua defesa técnica, consoante bem exarado pela c. Corte de origem, “tampouco buscar-se eficaz uma medida que a obrigasse a testemunhar sobre fatos que entende autoincriminadores. “No

mesmo sentido, descabido o pleito de determinação ao juízo para realizar as perguntas, uma vez que, conforme o contexto fático narrado pelas instâncias ordinárias, o procurador da testemunha já a orientou a permanecer silente. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no RHC: 100332 PR 2018/0166723-6, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 30/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)12qa

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CONSTATAÇÃO . INOBSERVÂNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR . ORDEM CONCEDIDA I - É jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal a possibilidade do investigado ou acusado permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação. II - O depoimento da paciente, ouvida como testemunha na fase inquisitorial, foi colhido sem a observância do seu direito de permanecer em silêncio. II. Ordem concedida.

(STF - HC: 136331 RS - RIO GRANDE DO SUL 4003396-66 .2016.1.00.0000, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-140 27-06-2017)

As decisões acima destacam um aspecto particularmente relevante da aplicação do princípio *nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro: a sua extensão às testemunhas. Embora tradicionalmente associado ao acusado, o direito de não produzir prova contra si mesmo é igualmente assegurado a qualquer pessoa que, de alguma forma, possa ser afetada por um procedimento investigativo ou judicial, evitando que seja constrangida a colaborar com a própria incriminação.

Esses julgados são de suma importância porque ampliam a compreensão do *nemo tenetur se detegere* para além da figura estrita do réu. A jurisprudência do STF e do STJ firmou que qualquer pessoa chamada a depor — seja investigado, acusado ou testemunha — possui o direito de se abster de responder a perguntas cujas respostas possam implicar responsabilidade penal própria. Assim, constata-se que o princípio em exame não é apenas uma prerrogativa processual do acusado, mas uma garantia universal de não autoincriminação, voltada à preservação da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. A aplicabilidade às testemunhas reforça o caráter expansivo e protetivo do instituto, consolidando sua importância no processo penal brasileiro contemporâneo.

O Supremo Tribunal Federal, em especial, tem desempenhado papel fundamental na densificação constitucional do princípio, reconhecendo-o como

expressão direta do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Já o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar tal garantia nas situações do direito material e processual penal, contribui para uniformizar sua interpretação e assegurar que direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados na persecução penal.

Dessa forma, constata-se que a consolidação jurisprudencial do *nemo tenetur se detegere* fortalece a tutela das liberdades individuais e reafirma a função contramajoritária dos tribunais superiores, cuja missão consiste em equilibrar os interesses da persecução penal com a preservação dos direitos fundamentais do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada demonstra inequivocamente que o princípio do *nemo tenetur se detegere* se estabelece como um verdadeiro marco estruturante do sistema processual penal brasileiro. Elevado à condição de garantia fundamental pela Constituição da República de 1988, notadamente em seu artigo 5º, inciso LXIII, e densificado pela legislação infraconstitucional, em especial pelo Código de Processo Penal — com destaque para as reformas introduzidas pela Lei n. 10.792/2003 —, este princípio assegura efetivamente o direito ao silêncio e à não autoincriminação individual. Ele emerge como um mecanismo crucial de contenção do poder punitivo estatal e de afirmação da dignidade da pessoa humana no âmbito da persecução penal.

A jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras, a saber, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem desempenhado um papel fundamental na delimitação precisa do alcance dessa garantia. Suas decisões têm consistentemente estendido sua aplicabilidade para além do acusado, abrangendo indivíduos sob investigação (na fase pré-processual) e, sob determinadas circunstâncias, até mesmo testemunhas, reforçando assim a máxima de que ninguém pode ser compelido a produzir prova em desfavor de si próprio. Além disso, a interpretação consolidada por esses tribunais tem distinguido meticulosamente entre atos que exigem a manifestação volitiva do indivíduo — como confissões, laudos periciais que demandam participação ativa ou a entrega de documentos incriminadores — e aqueles que constituem meros procedimentos administrativos ou não obrigatórios, como a coleta de dados não volitivos (e.g., DNA para fins de identificação), os quais se situam fora do âmbito de proteção do princípio.

Assim, a partir do problema que motivou esta pesquisa, conclui-se que a interpretação e a aplicação do *Nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro reforçam a natureza acusatória e democrática do sistema de justiça criminal, impedindo retrocessos de índole inquisitória e garantindo a efetividade do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Em última análise, trata-se de cláusula essencial à preservação das liberdades públicas e ao equilíbrio entre a persecução penal e a tutela dos direitos fundamentais, reafirmando

o acusado como sujeito de direitos e não como mero objeto da investigação estatal.

Em última análise, a interpretação e a aplicação do princípio *Nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro reforçam o caráter acusatório e democrático do sistema de justiça criminal. Ele previne eficazmente qualquer retrocesso a práticas inquisitoriais, garantindo a efetividade do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Este princípio é, portanto, uma cláusula indispensável para a salvaguarda das liberdades públicas e para a manutenção do delicado equilíbrio entre a persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais, reafirmando inequivocamente o acusado como um sujeito de direitos e não como um mero objeto da investigação estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 20 jun 2025.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 20 jun 2025

JUSBRSIL. **HC: 133078**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772400774>. Acesso em: 15 jul 2025.

GRINOVER, Ada. **Pellegrini**. O processo em sua unidade. São Paulo: Saraiva, 1978.

JOTA. **Especialistas divergem sobre uso de conduções coercitiva**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/especialistas-divergem-sobre-uso-de-conducoes-coercitiva>. Acesso em: 15 set 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da Confissão como meio de prova no processo penal**. 6. ed. 2004, p.169.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF444**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF444VotoMinAM.pdf>. Acesso em: 20 ago 2025.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF - HC: 133078** RJ - RIO DE JANEIRO 0011221-32.2016.1.00.0000, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 22-09-2016) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772400774>Acesso em: 20 ago 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC: 96219. HC: 133078** RJ - RIO DE JANEIRO 0011221-32.2016.1.00.0000, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/09/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-202 22-09-2016). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/19137655>. Acesso em: 10 ago 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF - HC: 136331** RS - RIO GRANDE DO SUL 4003396-66 .2016.1.00.0000, Relator.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-140 27-06-2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769844214>. Acesso em: 10 ago 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC: 179486** GO 2010/0130145-0, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21105838>. Acesso em: 10 ago 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ. AgRg no RHC: 100332** PR 2018/0166723-6, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 30/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679513169>. Acesso em: 10 ago 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AResp 2280584** AL 2023/0012385, Relator: Ministra DANIELA TEIXIERA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 26/12/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2955258969>. Acesso em: 15 jul 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 879757** GO 2023/0462678-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939317851>. Acesso em: 15 jul 2025.